



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**LEI n.º 939/2016.**

Dispõe sobre a composição e funcionamento dos serviços de Perícia Médica da Prefeitura Municipal de Mari, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARI**, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Os serviços de perícia médica da Prefeitura Municipal de Mari, previstos no Estatuto do Servidor do Município de Mari serão realizados por Junta Médica, composta por dois ou mais membros titulares e um suplente, designados por ato do Chefe do Executivo, sendo um médico perito contratado pelo Mariprev e os demais entre os médicos efetivos ou prestadores de serviços do Município.

**§ 1º.** O membro suplente será convocado para assumir a titularidade nas ausências ou nos impedimentos de qualquer dos membros titulares.

**§ 2º.** A Junta Médica será vinculada ao Gabinete do Secretário de Administração a quem compete prover os meios necessários ao seu regular funcionamento.

**Art.2º.** Compete à Junta Médica:

I- proceder aos exames de saúde para efeito de concessão de licenças, aposentadoria por invalidez e benefícios por motivo de saúde;

II- realizar exames médicos exigidos em lei para ingresso no serviço público;

III- apreciar os casos de readaptação e de reversão ao serviço ativo, quando por motivo de saúde;

IV- rever periodicamente os casos de servidores que tem sido aposentados por invalidez, para efeito de manutenção dos benefícios previdenciários concedidos pelo MARI PREV;

V - executar outras atividades relacionadas a seu campo de atuação, quando determinadas pelo Secretário de Administração ou Solicitadas pela direção do MARI PREV.

**Art.3º.** As licenças médicas e os laudos periciais para concessão de benefícios estatutários ou previdenciários por todos os membros da Junta Médica.



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**Art. 4º.** O servidor ou seu representante legal deverá requerer, no prazo de 03 (três) dias contados da primeira falta ao serviço, a respectiva inspeção médica, sob pena de não ter abonadas as faltas cometidas, salvo os casos de manifesta impossibilidade.

**Parágrafo Único.** A inspeção médica deverá ser ao superior imediato ou, na falta deste, ao Secretário da Administração.

**Art.5º.** O servidor impossibilitando de se locomover deverá requerer, por intermédio de seu representante legal, o comparecimento da Junta Médica ao local em que se encontre para submeter-se a perícia medica.

**Parágrafo Único.** A junta Médica somente poderá apresentar recusa em atender à solicitação do servidor para ir ao local em que se encontre o servidor somente nos casos em que o local não possua as condições mínimas de salubridade e não permita a realização da perícia, devendo o servidor ser transferido para um local adequado.

**Art.6º.** A licença depende de inspeção médica será concedida pelo prazo estabelecido no respectivo laudo.

**Art.7º.** A Junta Médica deverá submeter o servidor à inspeção de saúde no prazo máximo de 5 (dias) dias contados da data de recebimento do pedido de solicitação de licença.

**Parágrafo Único.** O resultado da inspeção médica deverá ser enviado a Secretária de Administração e uma cópia entregue ao servidor ou seu representante legal no prazo de 3 (três) dias úteis após a sua realização.

**Art.8º.** Tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez a Junta Médica deverá fazer constar no laudo de inspeção o histórico do paciente, o estado atual do servidor, relatar os exames apresentados e o C.I.D. da doença de que for portador o servidor.

**Art.9º.** O servidor poderá pedir reconsideração de laudo médico que lhe tenha sido desfavorável, desde que fatos ou argumentos novos surjam para justificar o pedido.



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**Art.10.** Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão ou reconsideração de laudo médico sem a apresentação de fatos ou argumentos novos capazes de viabilizar a sua apreciação.

**Art.11.** A junta Médica deverá reunir-se uma vez por semana, em dias a serem fixados em comum acordo com o MARIPREV, para apreciação dos pedidos de aposentadoria por invalidez, reversão ao serviço ativo e de readaptação de função.

**Parágrafo Único** Excepcionalmente a junta medica poderá reunir-se para análise de pedidos urgentes, desde que justificada a necessidade.

**Art.12.** O Presidente da Junta Médica despachará diretamente com o Secretário de Administração ou Presidente do MARIPREV.


**Art.13.** Os membros da Junta Médica, serão remunerados mediante Gratificação correspondente ao plantão de 12 horas pagos pelo Município.



**§ 1º.** O membro da Junta Médica, servidor municipal, poderá acumular a remuneração do cargo efetivo e a gratificação por ser membro da Junta médica.

**Art.14.** Ao Secretário de Administração compete prover os meios de funcionamento regular da Junta Médica, inclusive no tocante ao pessoal, equipamentos e material de expediente.

**Art.15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Mari/PB, em 14 de março de 2016.

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI</b> Secretaria de Administração PUBLICADO NO D. O. M. Ano: <u>XX</u> Ed. <u>03</u> Em: <u>18</u> / <u>03</u> / <u>16</u>  Joseilton Silva Souza Ch. Div. de Adm. e Planejamento - Mat. 0777-3
---	--